



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010389-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HMC JEANS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°:
2010389-39.2025.8.26.0000/50000**
EMBARGANTE: HMC JEANS LTDA.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO N° 36596

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO
DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa
por atividade irregular – Vencimento em
05.05.2022 – CDA que preenche os requisitos
exigidos pelo artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§
5º e 6º da Lei nº 6.830/80 - Inexistência de
obscuridade, contradição, omissão ou erro
material - Impossibilidade de se reabrir a
discussão sobre pontos já analisados na solução
do litígio – Pretensão de efeitos infringentes,
com vistas ao reexame da matéria enfrentada –
Recurso inadequado para esse fim –
Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de
declaração interpostos por **HMC JEANS LTDA.** em face do
acórdão de fls. 62/66 que, por votação unânime, negou
provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela
interposto.

A embargante insiste na nulidade da CDA por
não preencher os requisitos legais.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios têm por finalidade
completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando
obscuridades, contradições ou erros materiais que ela,
eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da
decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão
passível de exame nos embargos de declaração, contudo,

devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

O acórdão é nítido ao dispor que “(...) *No caso concreto, a CDA que instruiu a execução não padece de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir ter ela preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável (artigos 136 e 141, da Lei nº 16402/16, regulamentado pelo Decreto nº 57443/16), podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, o nome do devedor (HMC Jeans Ltda.), a origem (multa por atividade irregular), o número do auto de infração (nº 374858-2) e a natureza da cobrança, de modo que possibilitou à executada o regular exercício do direito de defesa. A certidão aponta, também, a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa. Mais não era necessário para a validade do título (...)*”.

A CDA tem presunção de validade e veracidade de seu conteúdo, preenchendo os requisitos legais, portanto, não há que se falar em nulidade.

Como se percebe, o acórdão não possui qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no Código de Processo Civil.

A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a

dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator